

PROPOSTA DE LEI N.º 259/X/4ª – Aprova o regime aplicável ao intercâmbio de dados e informações de natureza criminal entre as autoridades dos Estados Membros da União Europeia, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2006/960/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2º

(...)

(...):

- a) «Autoridade competente de aplicação da lei», uma autoridade policial, aduaneira ou outra, com excepção dos serviços ou unidades que se dediquem especificamente a questões de segurança nacional, habilitada pelo direito interno a detectar, prevenir e investigar infracções ou actividades criminosas e, no contexto dessas funções, a exercer a autoridade e tomar medidas coercivas, sendo, no tocante à República Portuguesa, **o Ministério Público** ou uma das seguintes:
- Polícia Judiciária;
 - Guarda Nacional Republicana;
 - Polícia de Segurança Pública;
 - Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
 - Outros órgãos de polícia criminal de competência específica;

- b) «Investigação criminal», uma fase processual em que por uma autoridade competente de aplicação da lei **ou as autoridades judiciárias competentes, incluindo o Ministério Público**, são feitas diligências na acepção do artigo 1.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto;
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 8º

(...)

1 - São objecto de resposta no prazo máximo de oito horas os pedidos urgentes de dados e informações relativos às infracções a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º ~~da Decisão — Quadro 2002/584/JAI~~ **da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto**, caso os dados ou informações solicitados estejam contidos numa base de dados a que a autoridade requerida tenha acesso directo, aplicando-se, quando tal não seja possível, as regras seguintes:

- a) (...).
 - b) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 16º

(...)

Eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 1 de Junho de 2009

Os Deputados do PSD,